

COMENTÁRIOS DA GALP POWER ÀS PROPOSTAS DA ERSE PARA A REVISÃO DOS REGULAMENTOS DO SECTOR ELÉCTRICO

A – COMENTÁRIOS GERAIS

As propostas da ERSE respeitam os Regulamentos de Relações Comerciais (RRC), o Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RARI) e o Regulamento Tarifário (RT).

Quer por estarem em causa, sobretudo, as grandes linhas e princípios do Sector, estando simultaneamente a ser discutida uma Lei de Bases, quer porque as tarifas dependem da definição das mesmas, quer ainda por falta de tempo para uma análise com um mínimo de profundidade, só são apresentados comentários referentes aos dois primeiros Regulamentos.

As propostas da ERSE pressupõem que serão adoptadas as orientações e os princípios da Directiva conducente à concretização do mercado interno da electricidade, assim como assume que o Regulamento Comunitário relativo ao comércio transfronteiriço da mesma é de aplicação automática, sem necessidade de transposição.

Na prática, verifica-se que, entretanto, surgiu uma proposta do DGGE de uma Lei de Bases (L.B.) que, a nosso ver, não só não é totalmente coerente com a Directiva 2003/54/CE, de 26 de Junho, como entra em contradição com o agora proposto nestes Regulamentos em numerosos princípios e disposições.

Há, assim, como já tivemos ocasião de referir na apreciação que a Galp Energia fez daquela L.B. (e cujo documento de apreciação aqui se junta para facilitar o cruzamento de informação), que discutir estes documentos em conjunto, por forma a garantir a sua coerência, não só interna, como com as políticas energética, ambiental e de defesa do consumidor, definidas pelo Governo.

Como exemplos desta desarticulação (por vezes de consequências importantes), referem-se alguns aspectos tratados diferentemente:

- A ERSE mantém o mercado regulado, sem qualquer referência à sua extinção, enquanto a L.B. só o admite a termo;
- De acordo com a Directiva, a ERSE define e acumula as funções de operador de rede de transporte e de sistema, no mesmo concessionário da RNT, ao contrário da L.B. que as separa, apesar de as cometer à mesma entidade (!);
- Enquanto que nestes regulamentos (RRC) as actividades de fornecedor universal e de último recurso, têm carácter permanente/regular e são cometidas ao comercializador regulado, na referida proposta de L.B., elas são definidas como excepcionais e da responsabilidade do operador da rede de distribuição;
- O conceito de “linha directa”, adoptado na Directiva e, a nosso ver, mal transposto para a L.B., nem sequer é referido nos vários regulamentos da ERSE;
- Finalmente, mas não menos significativo, a L.B. usa sempre a palavra “electricidade” (a n/ ver preferível), enquanto a ERSE prefere e usa a expressão “energia eléctrica”.

Ao mesmo tempo, verifica-se que o “arranjo” das entidades/actividades no Sector Eléctrico não são os mesmos nos dois conjuntos de documentos da DDGE e da ERSE, o mesmo acontecendo com a separação das questões técnicas e comerciais entre o RARI e o RRC, o que torna quase impossível uma comparação fina dos conceitos e do articulado entre todos os documentos. Considera-se, por isso, que neste momento só se justificará uma apreciação genérica das alterações propostas pela ERSE à legislação em vigor, e da sua justificação.

Em termos de arranjo geral das actividades de comercialização da electricidade, refira-se que, tal como a Galp já propôs, a ERSE define os mercados organizados sem qualquer referência ao MIBEL, que constitui uma designação muito datada e que corre o risco de poder vir a ser substituída.

Uma outra diferença substancial notada consiste em que a ERSE assume à partida a existência e a regulamentação europeia sobre as interligações entre redes nacionais e o correspondente comércio transfronteiriço, a que não corresponde qualquer referência na L.B., constituindo esta uma falha importante, a nosso ver.

Sobre estas interligações considera-se ainda que algumas importações de electricidade para Portugal, apesar de não termos fronteiras com a França, dependem das interligações entre este país e a Espanha, pelo que deveriam ser acautelados, através do concessionário da RNT, as correspondentes informações e direitos dos comercializadores actuando no nosso mercado.

Tal como a Galp Energia já propôs a propósito da L.B., também nestes regulamentos deveriam ser incluídas algumas referências ao Protocolo de Quioto e ao CELE, nomeadamente através de:

- Explicitação da importância das PRE´s (cogeração e renováveis) para a diminuição dos GEE;
- Reconhecimento e obrigação de promover a Gestão da Procura e da Eficiência Energética por parte dos diversos agentes do mercado; e
- Inclusão de informação sobre o CO2 produzido e das suas emissões evitadas, nos documentos e outros meios de promoção, assim como nas facturas de electricidade.

Em comum aos dois regulamentos analisados, verifica-se a necessidade de completar a definição de "Cogerador" neles incluída, pelo acrescento obrigatório de uma referência ao D.L. n.º 313/2001, de 10 de Dezembro.

Ainda em relação aos PRE´s verifica-se, com estranheza mas certamente sem intenção, que a "PRE renovável" foi completamente esquecida no RARI e que, apesar de existirem referências no RRC, os mesmos produtores não são considerados como verdadeiros agentes de mercado, para efeitos de contratos bilaterais ou outros.

B – COMENTÁRIOS AO RARI - Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações

É de referir que aqui estão bem definidas as questões referentes à caracterização das redes e do seu planeamento, o que não anula a necessidade da melhor definição, na L.B., dos princípios que deverão nortear o seu funcionamento e desenvolvimento.

A participação do público e dos agentes do mercado parece suficientemente salvaguardada, tal como indicado na Directiva sobre o Mercado Interno da Electricidade.

Faltará incluir a definição de “Agente de Ofertas”, noção que é por diversas vezes utilizada (Art.º 21º,p.e., e no RRC) mas que, ao mesmo tempo, se diz que será substituída pela noção de “Agente de Mercado”.

Como já referido, há necessidade de incluir o conceito e a definição de “PRE renovável”, dado que só são referidos “Cogeradores” e “Produtores em Regime Ordinário”.

Regista-se que, no sentido do sugerido na Directiva, o Regulador é chamado a aprovar, não o plano de desenvolvimento das redes, que compete aos respectivos operadores, mas os planos de investimentos nas mesmas (por causa da sua ligação às tarifas), o que se considera ser o acompanhamento suficiente que a Galp Energia proponha ao nível da L.B..

Saúda-se o reconhecimento da necessidade e a indicação das medidas de concretização da redução das perdas no planeamento das redes, previstas neste RRC. Porém, propõe-se que a mesma exigência tenha, também, uma repercussão nas tarifas, aplicando automaticamente as mesmas reduções-objectivo aos custos de exploração das redes, mesmo que esses objectivos não sejam atingidos. Ter em atenção que estas perdas têm outras origens, para além das perdas em linha, motivando-se, desta forma, os operadores para um aumento da eficiência global do sistema.

Ainda sobre a articulação de conteúdos, prazos e princípios para a realização do planeamento das redes, incluindo a audição pública e dos agentes interessados, parece estar em falta a indicação dos momentos para a apresentação de cada novo plano. Apenas se indica o “início de cada período regulatório”, pondo-se em dúvida que o mesmo seja anual.

Na sequência da aprovação dos planos de investimento, questiona-se que todos estes tenham de ser submetidos, individualmente, à regulamentação dos mercados públicos dos sectores excluídos, quando estas regras só se aplicam acima de determinados valores. Será este o significado pretendido com o articulado ou há razões especiais para alterar tais preceitos?

Do exposto nos documentos da ERSE, não resulta clara a razão pela qual, quer ao nível dos “contratos de uso de redes”, quer das medições, facturações, etc, as responsabilidades normais do operador da rede de transporte passem sempre e na totalidade para os operadores das redes de distribuição. No entanto e ao mesmo tempo, pode ver-se no RRC que, pelo contrário, a gestão da totalidade dos contratos de aquisição de electricidade aos PRE´s é da responsabilidade do operador da rede de transporte, enquanto Agente Comercial, mesmo que o produtor em questão esteja ligado a uma rede de distribuição.

A ERSE propõe a extinção da “Comissão de Utilizadores de Redes” com base nas dificuldades verificadas, até ao momento, na sua convocação por falta de indicação dos representantes de vários intervenientes. Porém, compreendendo-se a situação passada, julga-se que este não seria o momento para tal proposta, na medida em que à abertura do mercado eléctrico corresponderá a existência de mais e mais diversificados interventores no mercado, aumentando a necessidade de concerto de posições entre aqueles utilizadores.

Finalmente, uma referência interessante às formas previstas para a intervenção da ERSE na procura da resolução de conflitos, assim como na interpretação dos regulamentos, nunca lhe cabendo julgar os fundamentos de uns e as leituras de outros.

C – COMENTÁRIOS AO RRC – Regulamento de Relações Comerciais

Algumas notas sugeridas por este regulamento foram já indiciadas nos comentários gerais, pelo que só serão aqui novamente referidas quando haja propostas complementares a apresentar.

Para além de completar a definição de “Cogerador”, falta incluir as definições de “Agente de Oferta” e de “Produtor em Regime Ordinário”:

A consideração de um comercializador regulado com estatuto permanente, é mais realista do que a sua extinção a prazo, como proposto na L.B.. De facto, as últimas constatações em Espanha sobre a utilização abusiva dos CTC´s resultantes do fim dos CAE´s, para manipular os preços no mercado livre e proteger os “antigos” produtores, recomenda que não se abdique com ligeireza daquele operador e das tarifas de referência que asseguram. Desta forma, o RRC é incompatível com a L.B..

Porque referidos algumas vezes, valeria a pena exemplificar e, eventualmente, definir alguns “Serviços de Sistema”.

Ao longo deste regulamento é patente uma inconstância sistemática na referência a “um/o” ou a “uns/os” operador(es) da rede de distribuição. Propõe-se que seja mantido sempre o mesmo registo ao longo do documento, para não levantar dúvidas sobre quantas redes poderão existir (não se fala de redes regionais, p.e., como na L.B.) e que, se necessário, sejam elencadas.

Deve referir-se que nos documentos da ERSE não surgem as confusões entre os conceitos de ligação e de acesso como na L.B., sendo que as primeiras são físicas e tratadas neste RRC e os segundos têm um sentido mais comercial e são, apesar disso, tratados no RARI.

Porém, verifica-se uma grande diferença, não justificada e não justificável, entre as ligações às redes dos clientes-consumidores e dos produtores, em termos de condições técnicas e de custos. É assim que, para os primeiros, quase tudo está definido à partida nos regulamentos ou em subregulamentos, enquanto que com os produtores

tudo é remetido para contratos individuais, livremente negociados com os operadores das redes. Considera-se que, pelo menos com os PRE´s, deveriam ser igualmente definidas e reguladas as principais condições para as respectivas ligações.

Ainda sobre os custos das ligações dos consumidores, verifica-se que a ERSE estudou e propõe que os custos de expansão das redes, quando esta é necessária, sejam suportados pela tarifa geral e não por aqueles. Concordando com esta solução, julga-se, porém, que o mesmo deveria acontecer com o reforço das mesmas redes, dado que essa é uma das responsabilidades que cabe aos respectivos operadores, não colhendo o argumento de que essa é a forma de conduzir os clientes a não sobrevalorizarem os pedidos de potência, que poderão/deverão sempre ter de justificar.

É oportuno relembrar a propósito que, aquando dos comentários à L.B., foi proposto que qualquer custeio, pelos consumidores ou produtores, de elementos partilhados das redes, deveria dar origem, não só à participação prevista pelos restantes clientes beneficiários nos custos de investimento, como a uma compensação, pelos operadores, pelas receitas que a exploração comum daqueles equipamentos virão a potenciar.

Uma das condições técnicas para as ligações, implica que tenham de se utilizar alguns equipamentos ou materiais aprovados pelos respectivos operadores de redes. Como, ao mesmo tempo, se obriga a que os investimentos (todos?) sejam sujeitos à disciplina dos mercados públicos, conviria que estas regras, aparentemente contraditórias, fossem compatibilizadas.

Também no que se refere aos sistemas de medição, se verificam tratamentos diferentes entre uns e outros clientes das redes. Para os consumidores, os operadores instalam todo o equipamento e, neste regulamento, até se vem agora propor que a responsabilidade pela instalação e a manutenção pela telecontagem, também lhes caiba por inteiro. Como nas ligações dos produtores todos os custos cabem a estes, devendo os sistemas reverter inteiramente para as redes de distribuição e/ou transporte, considera-se que seria de colocar à discussão pública a hipótese de, também aqui e, pelo menos no caso dos PRE´s, ser também o operador a

responsabilizar-se pelos investimentos, cobrando a respectiva renda à luz do contrato de compra da electricidade.

Tal como no RARI, também o RRC remete para consulta pública a hipótese dos operadores das redes de distribuição assumirem todas as actividades relativas à rede de transporte. Tal como ali, não se entendem as razões subjacentes, tanto mais que no que toca à interruptibilidade (como na aquisição da electricidade), já a responsabilidade contratual fica com o concessionário da RNT, enquanto Agente Comercial.

Simultaneamente, o RRC não só propõe a anulação das actuais regras de relacionamento entre aqueles operadores das redes de distribuição e o operador da RNT, como remete tais relações para simples acordos entre esses agentes, sem obrigação de publicitação dos mesmos. Esta situação merece, por isso, uma clarificação.

De uma forma geral é, no entanto, de salientar e saudar o cuidado que este regulamento demonstra na adopção das condições e obrigações do anexo A da Directiva, na regulação do mercado livre, como indicado pela Galp Energia na sua apreciação da L.B..

Colocam-se algumas dúvidas sobre a proposta da ERSE em passar a facturação aos clientes de electricidade em BTN (consumidores domésticos), a bimestral, na medida em que actualmente a mesma é normalmente feita por estimativa, não representando aquela nova regra grandes reduções de custos operacionais, mas contribuindo certamente para complicar a vida dos clientes por acumulação de "contas".

Apesar de, por definição, o regime do mercado tender a ser livre, considera-se útil definir, tal como no mercado regulado, os limites e condições da aplicação do regime de interruptibilidade.

Dada a especificidade do mercado regulado, sugere-se que o respectivo operador possa celebrar contratos bilaterais com o concessionário da RNT, como Agente Comercial que gere as CAE's e adquire electricidade aos PRE's, para se abastecer

prioritariamente nestas origens, como aliás prevê a proposta de L.B., em vez de ter de recorrer ao mercado organizado. Mais uma vez se refere o que se tem estado (está?) a passar no “mercado” espanhol e a acção interventora do governo na fixação final das tarifas a médio prazo.

Um pouco na mesma ordem de ideias, questiona-se porque só aos cogeneradores é permitido concluir contratos bilaterais com os seus clientes-consumidores directos, e só com estes. De facto, considera-se essencial, não só que pudesse ter o mesmo tipo de contratos com qualquer comercializador, como também é essencial que os “PRE´s renováveis” possam contratar directamente com os mesmos clientes (comercializadores e grandes consumidores) a venda de electricidade verde com os respectivos certificados verdes, sem ter de recorrer à intermediação do mercado ou do operador da rede de transportes para satisfazer as suas quotas deste produto.

Lisboa, 16 de Maio de 2005

J.C.A.